



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-21/14 P

**Comissão Europeia
contra
Rusal Armenal ZAO**

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da China — Acesso da República da Arménia à Organização Mundial do Comércio (OMC) — Artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 384/96 — Compatibilidade com o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT)»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de julho de 2015

1. *Acordos internacionais — Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio — GATT de 1994 — Impossibilidade de invocar os acordos da OMC para contestar a legalidade de um ato da União — Exceções — Ato da União destinado a assegurar a sua execução ou que para eles remete expressa e precisamente*

(Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994; acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, «acordo antidumping de 1994»)

2. *Acordos internacionais — Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio — GATT de 1994 — Impossibilidade de invocar os acordos da OMC para contestar a legalidade de um ato da União — Exceções — Ato da União destinado a assegurar a sua execução — Critérios de apreciação*

(Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 «acordo antidumping de 1994», artigo 2.º; Regulamento n.º 384/96 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2117/2005, considerando 5 e artigo 2.º, n.º 7)

3. *Acordos internacionais — Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio — GATT de 1994 — Impossibilidade de invocar os acordos da OMC para contestar a legalidade de um ato da União — Exceções — Ato da União que para eles remete expressa e precisamente — Exclusão*

(Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, «acordo antidumping de 1994», artigo 2.º; Regulamento n.º 384/96 do Conselho, conforme alterado pelo n.º 2117/2005, considerando 5 e artigo 2.º, n.º 7)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 37 a 41)

2. O sistema antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode, em certos casos, constituir uma exceção ao princípio geral segundo o qual o juiz da União não pode fiscalizar a legalidade dos atos das instituições da União à luz da sua conformidade com as regras dos Acordos OMC. Todavia, para que essa exceção seja admitida num caso particular, ainda é necessário que seja juridicamente demonstrado de forma bastante que o legislador manifestou a vontade de implementar no direito da União uma determinada obrigação assumida no âmbito dos Acordos OMC.

Para esse fim, não basta que se conclua em termos gerais, a partir dos considerandos do ato da União em causa, que houve a intenção de adotá-lo tendo em consideração obrigações internacionais da União. Necessário é, isso sim, que da disposição específica do direito da União contestada se possa deduzir que se destina a executar no direito da União uma determinada obrigação resultante dos Acordos OMC.

Ora, na medida em que o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (acordo antidumping) não contém regras específicas relativas aos países membros da OMC sem economia de mercado, não se pode estabelecer a correspondência entre, por um lado, as regras que figuram no artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento n.º 384/96, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia, conforme alterado em último lugar pelo Regulamento n.º 2117/2005, que visam as importações provenientes dos países membros da OMC que não têm uma economia de mercado e, por outro, as regras definidas no artigo 2.º do acordo antidumping. Daqui resulta que a referida disposição desse regulamento não pode ser considerada uma medida destinada a assegurar na ordem jurídica da União a execução de uma determinada obrigação assumida no âmbito da OMC.

Além disso, a expressão enunciada no considerando 5 do Regulamento n.º 384/96, segundo a qual há que transpor «na medida do possível» as regras do acordo antidumping para o direito da União, deve ser entendida no sentido de que ainda que o legislador da União quisesse reger-se pelas regras do acordo antidumping na adoção desse regulamento, não manifestou, no entanto, a vontade de proceder a uma transposição de cada uma dessas regras no referido regulamento.

(cf. n.ºs 44 a 46, 50 e 52)

3. O artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento n.º 384/96, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia, conforme alterado em último lugar pelo Regulamento n.º 2117/2005, não remete expressamente para nenhuma disposição precisa do acordo antidumping sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, sendo a referência geral às disposições desse acordo no considerando 5 do mesmo regulamento por si só insuficiente para se concluir pela existência dessa remessa.

(cf. n.º 59)